

# ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*João Carlos Leal Júnior\**

*Natália Taves Pires\*\**

**SUMÁRIO:** *Considerações Iniciais; 2 O Papel da Família; 3 A Condição do Infante Abandonado no Brasil; 4 A Família Substituta; 5 Origem e Evolução do Instituto da Adoção; 6 Contornos Éticos e Jurídicos da Adoção Internacional; 7 Epílogo.*

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo precípua, a priori, discorrer acerca do instituto da adoção, suas origens e evolução sofrida com o passar dos tempos, a fim de se analisar sua relevância para a sociedade como fator solucionador de mazelas existentes, principalmente no Brasil. A adoção, outrora tendo como ponto de referência a figura do adotante, sofreu alterações em sua concepção, colocando-se, hodiernamente, o interesse do adotando em patamar superior a qualquer outro. O tema em estudo deságua ainda no âmbito da adoção internacional, aduzindo sobre sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro e sopesando as vantagens e desvantagens advindas de tal prática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção; Adoção Internacional; Adolescente; Criança; Estatuto da Criança e do Adolescente; Família.

---

\* Discente e pesquisador da Universidade Estadual de Londrina – UEL; Bolsista de Iniciação Científica da Universidade Estadual de Londrina – UEL; Estagiário do Ministério Público Federal – PR. Email: joacarloslealjunior@hotmail.com.

\*\* Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha – UNIVEM; Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Salesiano – UNISAL; Docente do curso de especialização em Direito Empresarial da Universidade Estadual de Londrina – UEL; Advogada. E-mail: nataliatavespires@bol.com.br

## **ETHICAL AND LEGAL ASPECTS OF THE INTERNATIONAL ADOPTION INSTITUTE OF THE BRAZILIAN JURISDICTIONS: AN ANALYSIS UNDER THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY**

**ABSTRACT:** This article aims to talk about the adoption institute, its origins and the developed over the time in order to examine their relevance to society as a solver factor of existing problems, mainly in Brazil. The adoption, once given as a reference point the adopter figure, it has changed in their advice, making it nowadays, in the interest of the adopted more than any other level. The issue still under study ends within the international adoption, adding its prediction on the Brazilian legal system and balancing the advantages and disadvantages resulting from this practice.

**KEYWORDS:** Adoption; International Adoption; Teenager; Child; Child and Adolescent Constitution; Family.

## **ASPECTOS ÉTICOS Y JURÍDICOS DEL INSTITUTO DE ADOPCIÓN INTERNACIONAL EN EL ORDE- NAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO: UN ANÁLISIS BAJO EL PRINCIPIO DE DIGNIDAD DE LA PERSO- NA HUMANA**

**RESUMEN:** Este artículo se propone a discutir, por primero, sobre el instituto de adopción, sus orígenes y desarrollo a lo largo del tiempo, con el intuito de analizar su relevancia para la sociedad como agente solucionador de problemas existentes, principalmente en Brasil. La adopción, que otrora tuvo como punto de referencia la figura del adoptante, ha sufrido alteraciones en su concepción, y, actualmente, pone el interés del adoptado en primer plano. El tema en estudio sigue todavía en el ámbito de la adopción internacional, aduciendo sobre su previsión en el ordenamiento jurídico brasileño y considerando las ventajas y desventajas de esa práctica.

**PALABRAS-CLAVE:** Adopción; Adopción Internacional; Adolescente; Niño;

Estatuto del Niño y del Adolescente; Familia.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Invocar o presente tema mostra-se necessário em razão de sua relevância para o Direito de Família, porquanto o instituto da adoção proporciona para inúmeras crianças e adolescentes abandonados a possibilidade de integrar um núcleo familiar. É de se ressaltar que, não obstante ser matéria tratada pelo Código Civil brasileiro, sua importância extrapola a seara do Direito Privado, eis que diz respeito à participação efetiva do Estado no sentido de fiscalizar seu processamento bem como de defender os direitos das crianças e adolescentes, seja através do Poder Judiciário, seja pela atividade do Ministério Público, ou ainda pelo Poder Executivo, na esteira do que preleciona nossa Carta Magna vigente.

Demonstrar o papel da família na formação do infante, bem como a origem da adoção e sua evolução através dos tempos, revela-se de grande valia. Constata-se, através do percurso atravessado pela história, as diversas formas assumidas pelo instituto em comento, além das finalidades para que fora usado, sendo hodiernamente visto como algo intimamente ligado ao sentimento ético e religioso de caridade, posto que concede a uma criança abandonada a chance de pertencer a uma unidade familiar, suprimindo as deficiências familiares tidas até o momento de sua adoção.

Nossa Constituição, tão elogiada pela consagração dos direitos fundamentais trazida em seu bojo, diversas vezes não atinge o que o preconiza, como a proteção à infância prevista no *caput* de seu artigo 6º ao tratar dos direitos sociais, ou o dever conjunto da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Chega a declarar, na parte final do artigo 227, ser dever estatal “colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Uma análise mais profunda sobre o assunto, tendo em mente a situação atual dos infantes abandonados, é capaz de fazer-se refletir sobre a necessidade de incentivar a adoção, buscando a aplicação do que preceitua a Declaração Universal de Direitos Humanos quando afirma que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, o que é incoerente com o fato de haver crianças abandonadas em instituições de caridade.

Finalmente, o estudo em tela pretende ainda a incursão no âmbito do Direito Internacional, ao ponderar acerca da adoção por pais estrangeiros, sem domicílio ou residência no Brasil, assunto que desperta os mais diversos debates. Questionam-se as conveniências e desvantagens imanentes ao instituto em exame e

anotam-se as divergências existentes entre a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional e as regras estatuídas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Civil.

## 2 O PAPEL DA FAMÍLIA

Preambularmente, para o estudo do presente tema, necessário se faz conceituar o que seja família. Tal instituto sofreu diversas alterações em sua estrutura e conceituação com o passar dos tempos. No Direito Romano, “ora significava o conjunto das pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora o grupo dos parentes unidos pelo vínculo da cognação, ora o patrimônio ou a herança”<sup>1</sup>. Modernamente, tal instituição pode ser entendida como um grupo de indivíduos ligados entre si, seja através de um ancestral comum, do casamento ou da adoção. Sílvio Venosa ressalta que, sob uma perspectiva sociológica, a família é “uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos”<sup>2</sup>.

Para Felipe<sup>3</sup>, a família tem papel relevante na criação e fortalecimento do Estado. Se estruturada, formará cidadãos dignos e, conseqüentemente, um Estado próspero. Perdendo sua unidade, fatalmente acarretará em uma sociedade enfraquecida. Nesse particular, a Constituição Federal, em seu artigo 226, caput, reputa a família como sendo a base da sociedade.

Observa-se no direito de família, bem como no direito da criança e do adolescente, a existência de medidas de proteção ao menor, assegurando-se-lhe assistência moral, material e jurídica. Todavia, sem que haja o fortalecimento dos laços familiares, bem como a efetiva participação da comunidade, quaisquer trabalhos desenvolvidos não surtirão efeitos, já que são apenas incidentes sobre as conseqüências de uma realidade social.

A pessoa é produto do meio em que vive, ou viveu. Assim, as condutas tomadas por essa no decorrer de sua vida foram, por certo, largamente influenciadas pela convivência familiar tida, mormente na infância e adolescência, período em que se verifica a formação do caráter pessoal do ser humano.

Debate-se acerca da influência da genética na formação do referido caráter, mas pode-se aduzir que a mesma é como um esqueleto, eis que a pessoa terá seu caráter formado consoante a convivência tida nos âmbitos familiar, escolar e religioso; ou seja, da própria sociedade em si. Destarte, a população tem considerável

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1978. p. 39.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 3. ed., São Paulo, SP: Atlas, 2003. p. 22.

<sup>3</sup> FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1993.

parcela de responsabilidade com relação às pessoas que se encontram atualmente marginalizadas.

“A família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste”<sup>4</sup>. A desagregação da família é ponto de partida para a delinquência juvenil, punindo-se o adolescente que transgredir o preceito legal, ainda que em decorrência da criação recebida. Portanto, torna-se imperioso que as pessoas atentem ser fundamental que a criança conviva em um lar estruturado, principalmente com relação à atenção e amor, pois são fundamentais ao crescimento sadio e ao desenvolvimento do infante.

### 3 A CONDIÇÃO DO INFANTE ABANDONADO NO BRASIL

As crianças e adolescentes que não vivem em companhia de seus genitores por estarem abrigadas em instituições passam a ser vítimas da situação em que se encontram, visto que, em grande parte dos abrigos existentes, não se verifica empenho no sentido de resguardar os vínculos familiares dos infantes ou de tentar uma volta desses às famílias de origem, nos casos em que tal fato seria possível, além de ser difícil a existência de condições dignas no que diz respeito à permanência dos internos nos abrigos.

É cediço que em nossa sociedade não há o preparo necessário para proporcionar uma família substituta para os menores que não podem mais conviver com sua família biológica, principalmente em razão do grande preconceito existente com relação ao núcleo familiar adotivo, situação essa que urge ser modificada.

Em pesquisa realizada no ano 1995<sup>5</sup>, entrevistaram-se crianças internadas na cidade de Curitiba que não possuíam vínculo familiar há ao menos um ano. Aproximadamente 70% nunca receberam visitas de seus pais ou familiares depois que foram institucionalizadas<sup>6</sup>, sendo que a maioria estava internada há mais de três anos, existindo até adolescentes com mais de 15 anos de abrigamento. Os prejuízos para a formação de sua identidade e seu desenvolvimento restam evidentes: apresentam dificuldades em delinear seu futuro e são essencialmente pessimistas no que tange a seus relacionamentos afetivos, sendo que apenas 50% tencionam se casar e ter filhos.

<sup>4</sup> CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2005. p. 100.

<sup>5</sup> WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Da Institucionalização à Adoção**: Um caminho possível. Revista Igualdade, n. 09, dez 1995.

<sup>6</sup> A institucionalização, forma de proteção da criança e do adolescente, dá-se com o internamento da mesma em instituições destinadas a fornecer um lar aos infantes abandonados, carentes ou doentes, que não se encontrem junto de sua família, seja por rejeição da mesma, seja por ter havido a destituição do poder familiar.

Depreende-se que os internos construíram hipóteses acerca do mundo baseando-se no abandono que sofreram, tanto por seus pais como pelo Estado; enfim, pela sociedade como um todo. “O dramático desamparo vivido por estas crianças faz com que elas tenham uma visão bastante negativa de seus pais biológicos, tendo pouquíssima noção de todo contexto de miséria social que acompanha o drama de famílias que internam seus filhos”<sup>7</sup>. Asseveram que preferem morar no internato a voltar a viver com sua família biológica, mas o seu desejo mais intenso é serem adotados, passando a pertencer a uma família, ainda que substituta.

A fragilidade do ser humano o condena antes mesmo de nascer, face ao subdesenvolvimento de diversas partes do mundo. Diante da desproteção inerente às primeiras fases da vida humana, surgem princípios éticos, jurídicos, econômicos e sociais inarredáveis para a busca de que as necessidades básicas do menor sejam atendidas.

Torna-se, destarte, extremamente necessária a intervenção racional da sociedade em seu próprio processo de desenvolvimento, nos planos de organização comunitária, através de ação voluntária ou da integração de empreendimentos públicos e privados, de forma que se protejam as famílias mais necessitadas, e incentive-se a adoção de crianças abandonadas.

Conforme ensina Lídia Weber<sup>8</sup>, para trabalhar com os dramáticos problemas das crianças existem inúmeras frentes de ação, as quais devem sempre ser interdisciplinares e com parcerias. Não se deve culpar um ou outro segmento social, mesmo porque nenhuma ação isolada surte efeitos, mas sempre interligada com outras obras e eventos. Uma frente de trabalho idônea a “devolver a dignidade e o respeito dos internos que *já estão abandonados*, e proporcionar-lhes o direito primário de ‘convivência familiar e comunitária’ é a adoção”.

Há perspectiva de um gravame nas manifestações antissociais, se medidas efetivas não forem tomadas. Portanto, o momento urge por atitudes reais em benefício das crianças carentes.

A Lei 8.069/90<sup>9</sup> veio dar maior possibilidade aos menores de integrarem uma nova família, quando, em seu artigo 42, permitiu, inclusive, a adoção por pessoas solteiras. Prescreve o artigo em comento que “podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil”. Nessa esteira, consoante o escólio do professor José Sebastião de Oliveira<sup>10</sup>, uma pessoa, por opção própria, pode perfeitamente adotar uma criança ou adolescente como seu filho, constituindo a chamada *família monoparental*.

---

<sup>7</sup> WEBER, op. cit.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos Constitucionais do Direito de Família. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

Portanto, independentemente do estado civil do adotante, é possível que esse proporcione um lar equilibrado e digno àquela criança que jamais teve segurança no seio familiar, se é que algum dia chegou a ter uma família, posto que há infantes que são abandonados em tenra idade, e desde então crescem em orfanatos, sem saber sequer sua origem, situação essa lastimável.

Ressalte-se o fato de haver inúmeros casais estrangeiros que desejam ter um filho, sendo, assim, fundamental que as burocracias sejam minimizadas, permitindo, em maior escala, a adoção internacional. Não se trata de abrir mão das prescrições acautelatórias em favor da criança a ser adotada por pais estrangeiros, mas sim, de mitigar entraves existentes nessa seara, questão essa que será abordada adiante.

#### **4 A FAMÍLIA SUBSTITUTA**

De acordo com a dicção legal do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser dada prioridade à família natural, pois todo menor deverá ser criado e educado no seio de sua família biológica. Excepcionalmente será criado em família substituta.

Consoante a doutrina de José Luiz Mônaco da Silva<sup>11</sup>, família substituta é aquela que supre a natural; vem em segundo plano. Todavia, não significa que seja inferior à família biológica sob a ótica moral, religiosa e econômica. Pelo contrário. O que a Lei pretende é priorizar a família natural, com a permanência da criança em seu cerne, por ser preferencial a convivência com aquela, tendo em vista os laços familiares decorrentes do nascimento.

Entretanto, e com pesar, é cediço que um sem número de crianças nasce no bojo de famílias desestruturadas, seja porque os pais partiram para o mundo do crime, seja porque não têm o preparo para educar um filho, ou ainda porque não desejavam seu nascimento, fazendo com que entreguem o infante a abrigos destinados a cuidar de menores abandonados. Nessas circunstâncias, deve-se lançar mão do instituto da família substituta, pois todo infante merece pertencer a uma entidade familiar, na linha do que preconiza o aludido artigo 19 da Lei 8.069/90.

Impende esclarecer, por oportuno, que são espécies de colocação em família substituta a guarda, a tutela e a adoção<sup>12</sup>. Guarda “é atributo do poder familiar”<sup>13</sup>, não obstante a existência desse. Já a tutela e a adoção devem ser precedidas da

<sup>11</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.

<sup>12</sup> Preceitua o artigo 28, caput, da Lei 8.069/90: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela, ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

<sup>13</sup> VENOSA, op. cit., p. 329.

destituição de tal poder, ou, no caso da tutela, ao menos de sua suspensão.

Independentemente da situação jurídica do infante, seja ele adotado ou tutelado, *verbi gratia*, a família substituta passa a desempenhar as funções da família original. A colocação em família substituta deve representar para a criança a melhor medida para a sua proteção e desenvolvimento. Valendo-se da interpretação teleológica do referido diploma, essa nova unidade familiar deve refletir um ambiente adequado ao infante, considerando sua fase de formação. Necessário, ademais, levar em conta as condições materiais e morais dos requerentes<sup>14</sup>, não significando, contudo, que será indeferido o pedido de adoção pelo simples fato de os pretendentes serem pobres.

A função da família substituta é a mesma que a da natural. Assim, conforme disciplina o artigo 227 de nossa Lex maior, cabe a ela, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente o exercício dos direitos fundamentais<sup>15</sup>.

Por derradeiro, ante a prioridade absoluta determinada pela Carta Magna no sentido de fixar, entre os Direitos Fundamentais da criança, a convivência familiar, faz-se mister o incentivo à colocação do infante em família substituta quando por algum motivo tornar-se impraticável a convivência junto de seu núcleo familiar natural, devendo o abrigo ser medida temporária, e não extensível para toda infância e adolescência como, infelizmente, sói acontecer.

## 5 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Adoção é o ato pelo qual se estabelece, de forma ficta, entre os adotantes e o adotado, vínculo de paternidade e filiação. São criados os chamados laços de filiação legal. É *fictio juris* que se transforma em vínculo legal e indissociável, posto que é ato irrevogável<sup>16</sup>. Liborni Siqueira<sup>17</sup> considera-a como uma inseminação artificial jurídica.

A origem do termo adoção vem do latim *adoptio*, significando esse o “ato ou efeito de adotar”. Adotar é receber como filho.

O instituto da adoção é conhecido e utilizado pelos povos desde os tempos mais longínquos, ainda que não possuísse a mesma configuração observada na atualidade. Em análise aos primeiros sinais de sua existência, vale citar que São

---

<sup>14</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2002.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 48, pontua: “a adoção é irrevogável”.

<sup>17</sup> SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no Tempo e no Espaço**: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1993.



José adotou Jesus Cristo e o criou como se seu filho biológico fosse<sup>18</sup>.

Tem-se que foi previsto na Lei das XII Tábuas<sup>19</sup>. Foi tratado, também, pelo Código de Hamurabi (2.283 – 2.241 a.C.), sendo que, em seus capítulos IX e X, nos artigos 127 e seguintes, já fazia menção a adoção<sup>20</sup>. O nome do instituto era *mârûtu*.

Destarte, é intuito que desde aquela época já se procurava dar proteção aos laços afetivos do menor com a família substituta, resguardando-os da reivindicação do pai biológico.

O Código de Manu, legislação que vigorou por séculos na Índia antiga, também tratava acerca da adoção. No compêndio intitulado “As Leis de Manu” era previsto que a adoção, ou *ngoya*, como era chamada, somente seria possível entre um homem e um rapaz da mesma casta, exigindo-se que o último fosse dotado de todas as qualidades apreciadas num filho<sup>21</sup>.

O surgimento da adoção decorreu de ordem religiosa, visto que tinha por fim precípua a perpetuação do culto aos antepassados, assegurando-se-lhes sua continuidade. O filho adotado prosseguia no culto do pai adotivo<sup>22</sup>.

No mundo antigo, a religião era de cunho familiar. Cada família tinha sua própria religião, cujos deuses eram seus ancestrais. Assim, a adoção possibilitava a participação, na família, de um estranho, o qual seguiria a religião do lar e, por conseguinte, herdaria os bens de seus ascendentes. Desde a época da Grécia antiga o princípio basilar desse instituto era imitar a natureza, preceito que incentivou o Direito Civil moderno<sup>23</sup>. *Adoptio naturam imitatur*.

O jurista Arnoldo Wald<sup>24</sup> assevera que no direito primitivo a adoção constituiu um meio efetivo de perpetuar a família e a religião doméstica, transferindo-se os bens familiares numa época em que sequer existia o testamento. Viabilizava a transmissão ao adotado do patrimônio do adotante.

No Direito Romano a família representava uma unidade político-religiosa complexa, imperando a necessidade de protraírem-se os cultos domésticos frente ao gravame da morte do *pater familias* sem deixar descendentes, o que resultaria na extinção de um núcleo familiar<sup>25</sup>. O Código de Justiniano deu configuração jurídica à adoção, criando novas espécies do instituto, inclusive.

---

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1983. v. 9.

<sup>20</sup> Dispunha o artigo 185 do referido Código: “Se um homem livre adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada”.

<sup>21</sup> SIQUEIRA, op. cit.

<sup>22</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996.

<sup>23</sup> VENOSA, op. cit.

<sup>24</sup> WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 12. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>25</sup> SIQUEIRA, op. cit.

Ainda em Roma<sup>26</sup>, a adoção possibilitou que houvesse modificação nas camadas sociais, haja vista que os plebeus poderiam fazer parte da família dos patrícios, bem como o inverso também poderia ocorrer.

Em certa fase da história romana a adoção torna-se um instituto de Direito Público utilizado pelos imperadores para designarem seus sucessores. Perde, então, suas características de direito privado e transforma-se em uma técnica de escolha dos futuros chefes de Estado.

Em etapa posterior, no direito romano-helênico, a adoção perde sua função política, limitando-se a consolar os casais estéreis<sup>27</sup>.

Na Idade Média o Direito Canônico fazia restrições quanto à adoção, posto que, para os sacerdotes, o referido instituto dava oportunidade de reconhecer os filhos incestuosos e adúlteros, através de fraude à Lei, que proibia tal situação. Assim, nesse período da história a adoção caiu em desuso, não sendo prevista na legislação canônica<sup>28</sup>.

Na Idade Moderna, com a Revolução Francesa, observa-se a regulamentação do instituto em tela no Código de Napoleão, de 1804. O referido diploma legal contemplou quatro espécies de adoção sendo elas a adoção ordinária, a remuneratória, a testamentária e a tutela oficiosa<sup>29</sup>. Não obstante a criação de tantas espécies, admitia-se a adoção de forma tímida, a priori, nos moldes da adoção romana na *minus plena*<sup>30</sup>.

Aos poucos, de uma forma ou de outra, a adoção passou a ganhar espaços, sendo que é admitida por quase todas as legislações modernas, ainda que com suas peculiaridades inerentes a cada país.

Pelo que até então foi exposto, deduz-se que a adoção surgiu como instituto que tinha em vista a pessoa do adotante, ficando o adotado, dessa forma, relegado a um segundo plano. Nesse diapasão encontrava-se nosso revogado Código Civil de 1916<sup>31</sup>, em sua redação original. O referido diploma trazia inúmeros empecilhos à sua efetivação, tais como o fato de que só poderia adotar a pessoa que contasse com mais de 50 anos, e de a mesma não poder ter descendentes legítimos. Os aludidos entraves foram criados baseando-se em argumentos como o de que o instituto da adoção incentivaria o “não casamento”.

---

<sup>26</sup> Mais de uma espécie de adoção era praticada pelos romanos, sendo algumas mais utilizadas que outras. Pode-se falar, inicialmente, em *datio in adaptionem* e *adoptio per testamentum*. Posteriormente, no Império de Justiniano surgiu a *adoptio plena* e *adoptio minus plena*. Havia ainda a *adrogatio*, modalidade mais antiga e que exigia maiores solenidades.

<sup>27</sup> WALD, op. cit.

<sup>28</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. São Paulo, SP: LEUD, 1999.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> VENOSA, op. cit.

<sup>31</sup> Lei 3.071 de 1916, atualmente revogada pelo Novo Código Civil Brasileiro, o qual se encontra em vigor.

Ainda no que concerne à Lei 3.071/16, a adoção gerava efeitos apenas *inter partes*, não se estendendo aos demais membros da família. Chegava a ser passível de extinção pela vontade dos envolvidos – adotante e adotado<sup>32</sup>, ou até em casos em que se admitia a deserção, pela vontade unilateral do adotante<sup>33</sup>. A razão de ser do instituto era suprir a ausência de filho biológico no núcleo familiar.

Com o advento da Constituição de 1988<sup>34</sup>, notória por seu caráter cidadão, tal entendimento foi modificado, motivado pelo ideal de sentimento humanitário, visando o bem estar da criança e do adolescente. Modificação de grande relevo foi a relativa à necessidade de intervenção judiciária em qualquer caso de adoção, eis que se trata de ação de estado<sup>35</sup>, e a atinente aos direitos sucessórios, que foram iguados entre os filhos biológicos e adotados.

Seguindo a linha ditada por nossa *Lex* suprema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado na doutrina da proteção integral<sup>36</sup>, inovou, colocando o adotando, antes objeto de uma relação jurídica, como sujeito de direito, passível inclusive de ser ouvido, quando atingida a adolescência, em processos dessa seara. A adoção passou a ser plena. Transitada em julgado a sentença que a concede, passa a criança a ser filha do adotante, como se biológica fosse, criando-se vínculos permanentes, definitivos e irrevogáveis, indispensáveis ao instituto.

Nessa trilha pregada por nosso ordenamento jurídico, incluindo a proteção à infância no rol dos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição, mister se faz reconhecer que é direito fundamental dos infantes conviver em uma família sadia, tendo seus direitos respeitados. A solução para a mazela do abandono de crianças, tão comum na sociedade brasileira, deve ser buscada através do incentivo à adoção.

Certo é que a adoção, assim como qualquer outro meio de colocação em família substituta, só deve ser levada a efeito nos casos em que não haja a possibi-

<sup>32</sup> Nesse sentido, doutrinava Maria Helena Diniz (In: **Código Civil Anotado**. São Paulo, SP: Saraiva, 1995. p. 307), com relação ao inciso I do artigo 374 do antigo Código: “Se o adotante e o adotado, de comum acordo, decidirem dissolver o vínculo da adoção, poderão fazê-lo mediante escritura pública, sem ter necessidade de alegar justa causa”.

<sup>33</sup> Inciso II do artigo 374 do Código Civil de 1916.

<sup>34</sup> Antes mesmo da promulgação da nova Constituição, outras leis haviam sido criadas mostrando sensível evolução no instituto, tais como a Lei 3.133/57 (diminuiu a idade mínima do adotante para 30 anos; viabilizou a adoção aos pais que já tivessem filhos), Lei 4.655/65 (criou a chamada legitimação adotiva, instituto que foi revogado com o advento da Lei 6.679/79) e o Código de Menores de 1979 (criou, no tocante aos menores de idade, as espécies de adoção plena e simples). Desta feita, passou o legislador a ter em vista a função social do instituto, qual seja, possibilitar o ingresso da criança abandonada em um meio familiar, objetivando solucionar o desamparo de crianças e adolescentes institucionalizados.

<sup>35</sup> No Código Civil de 1916 era desnecessária a participação do Poder Judiciário na adoção.

<sup>36</sup> A doutrina da proteção integral baseia-se “no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89 [...]” (CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1991. p. 13).

lidade de permanência da criança em seu núcleo familiar natural. Ademais, deve constituir reais vantagens para o adotado<sup>37</sup>. Não deve o magistrado descuidar de tais pressupostos antes de julgar a extinção do poder familiar e a adoção.

O saudoso mestre Washington de Barros Monteiro<sup>38</sup> sublinha o caráter filantrópico e humanitário que tem a adoção. Países como a Itália, buscando atender às necessidades sociais que imperam no mundo moderno, criaram a chamada “adoção especial para crianças abandonadas”. Como já explanado, a adoção, mormente na atualidade, superando a fase individualista, passou a ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, visando o bem estar do maior número possível de infantes e adolescentes<sup>39</sup>.

## 6 CONTORNOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção por estrangeiros, conceituada como adoção internacional, é instituto jurídico de ordem pública, aliado ao direito privado, o qual concede ao infante em estado de abandono a prerrogativa de pertencer a uma família, ainda que em país distinto do que nasceu, desde que cumpridos certos requisitos dispostos em convenções entre os Estados envolvidos e na legislação interna do país do adotando. A Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, atinente à adoção internacional, reconhece que essa “pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem”<sup>40</sup>.

Matéria omissa na legislação anterior, a adoção internacional é admitida na Constituição Brasileira em seu artigo 227, parágrafo 5º, bem como há referência à mesma no artigo 1.629 do Código Civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz mais disposições sobre tal tema, sem fazer, todavia, maiores aprofundamentos.

Reza o artigo 31 do referido estatuto que a colocação em família substituta estrangeira é medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. Preconiza que deve haver estágio de convivência precedendo a adoção, o qual se

---

<sup>37</sup> Tal dispositivo foi inspirado no Código Civil Português que, em seu artigo 1.974 prescreve: “1 - A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos [...]”.

<sup>38</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1988.

<sup>39</sup> WALD, op. cit.

<sup>40</sup> A Convenção em tela entrou em vigor internacional dia 1º de maio de 1995. Ratificada pelo Brasil, foi promulgada pelo decreto legislativo 3.087/99, passando a vigorar em território nacional em 1º de julho de 1999.

fará apenas em território nacional e deverá ter um prazo mínimo de 15 dias para crianças de até 2 anos, e de 30 dias se o adotando contar com mais de 2 anos<sup>41</sup>.

São requisitos<sup>42</sup> precípuos para o deferimento do pedido a habilitação no país de origem dos adotantes e estudo psicossocial elaborado no mesmo local. O parágrafo segundo do artigo 51 coloca como prerrogativa do juiz exigir que os adotantes instruem o pedido com cópia da legislação estrangeira em vigência tratando acerca do tema, a fim de seja cotejada com a brasileira. Ainda que não tenha sido previsto pelo legislador como obrigatória, deve o magistrado lançar mão dessa prerrogativa em todos os casos, para que não restem dúvidas quanto ao tratamento dado para a adoção no país de origem dos adotantes.

A juntada do texto legislativo estrangeiro dispendo sobre adoção é de suma importância, sobretudo já que, para o deferimento do pedido, necessário observar se surtirá os mesmos efeitos no país dos adotantes, tais como ser a adoção irrevogável e não gerar quaisquer distinções entre o filho biológico e o adotado.

Os interessados devem ainda acostar declaração de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita, não se olvidando que devem atender igualmente aos demais requisitos exigidos para a adoção por brasileiros. Todos os documentos juntados aos autos deverão ser traduzidos por tradutor juramentado e autenticados pela autoridade consular<sup>43</sup>.

No que respeita ao estrangeiro residente ou domiciliado no Brasil, tendo em vista o princípio da isonomia, aliado ao ideal de não distinção, ditados pela Constituição Federal, aplicam-se a ele as normas referentes aos brasileiros, dispensando-se os requisitos exigidos para o estrangeiro com residência no exterior<sup>44</sup>.

O instituto da adoção internacional tem caráter eminentemente humanitário, já que torna possível a uma criança abandonada ter um lar saudável e uma família. A excepcionalidade apontada pela lei não deve servir de percalço para sua efetivação. O intuito do legislador, ao instituir inúmeros requisitos e declará-la exceção, foi coibir práticas ilícitas e fraudulentas tão comuns no passado e que ainda hoje existem, tais como o tráfico de menores. Ocorre, todavia, que inúmeros magistrados, na maioria das vezes, denegam pleitos de adoção para casais estrangeiros, fundamentando-se no mencionado caráter excepcional, haja vista que a adoção internacional é exceção à exceção<sup>45</sup>.

Ora, com efeito, o brasileiro deve ter prioridade absoluta na hipótese de ado-

<sup>41</sup> Parágrafo segundo do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>42</sup> Constam os mesmos do artigo 51 do estatuto menorista.

<sup>43</sup> Parágrafo terceiro do mesmo diploma.

<sup>44</sup> Nesse sentido: TJRJ, 14ª Câmara Cível, rel. Elisabete Filizzola – j. 27.08.2001.

<sup>45</sup> Assim o é já que a adoção, por si só, é medida excepcional, de acordo com o que se extrai do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta [...]”. Averbse-se a isso a redação do artigo 31 do mesmo estatuto: “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional [...]”.

ção. O que ocorre na prática, todavia, são nacionais buscando, em sua maioria, crianças recém-nascidas, havendo inclusive preferência de cor, ficando as crianças com idade mais avançada abandonadas em abrigos sem nenhuma esperança de um dia serem adotadas por pais brasileiros. Por seu turno, é sabido que os casais estrangeiros interessados em adotar, via de regra, não têm preferência por sexo, cor ou idade do infante, até porque há países em que a legislação impõe diferença máxima de idade entre o adotado e o adotante<sup>46</sup>.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz<sup>47</sup> disserta que:

seria mais conveniente [...] que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social.

A insigne doutrinadora traz a baila o fato de que as adoções mal-intencionadas não devem afastar as feitas com o real fim de amparar a criança. “Não seria melhor prover-lhes o bem-estar material, moral, afetivo, dando-lhes um teto acolhedor, ainda que no exterior, do que deixá-las vegetando nas ruas ou encerrá-las na FEBEM?”<sup>48</sup>.

Visando o efetivo cumprimento de nossa Constituição, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo regida em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e que prega o direito da criança a uma infância sadia, devendo fazer parte de uma família, deve o magistrado ser cauteloso antes de julgar improcedente um pedido de adoção por pais estrangeiros, muitas vezes dispostos a educar e dar carinho a crianças que se encontram relegadas em abrigos, sem esperanças de ter um futuro digno.

A aludida Convenção de Haia de maio de 1993, em seu artigo primeiro, estabelece que os países signatários devem criar medidas para garantir que as adoções por pais estrangeiros sejam feitas primando pelo interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como buscando prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

<sup>46</sup> Como na Itália, *exempli gratia*.

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. v. 5. p. 503.

<sup>48</sup> *Idem*, loc. cit.

Mostra-se curial apontar as divergências existentes entre o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas constantes da Convenção de Haia. Pelo texto da convenção, o processo da adoção pode se dar no país dos adotantes, ao passo que pela Lei nº 8.069/90 o processamento da adoção deve, necessariamente, ocorrer no Brasil. A Convenção de Haia não prevê a obrigatoriedade do estágio de convivência imposto pelo estatuto menorista.

Tem-se, ainda, que a convenção permite a saída do infante do território nacional antes do trânsito em julgado da sentença que conceder a adoção, o que é vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto aos vínculos com a família biológica, pela convenção os mesmos podem ser mantidos, diversamente do que prescrevem o referido estatuto e o Código Civil brasileiro.

Deve haver uma adequação legislativa no sentido de transpor as antinomias existentes entre os diplomas analisados com vistas a se buscar uma harmonização, posto que divergências legais são motivos de insegurança para o cidadão<sup>49</sup>.

Insta salientar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 50 e 52, aduz, acerca da criação de organizações responsáveis pelo cadastro de pessoas interessadas em adoção, as chamadas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAs, o que, em verdade, tornou-se corriqueiro em todo o território nacional. Tais órgãos fazem parte da Justiça Estadual e são de extrema importância, mormente no que diz respeito à adoção internacional, já que viabiliza a unificação de cadastros, tanto dos interessados, quanto das crianças disponíveis para adoção, tornando mais céleres os processos nesse âmbito.

Como já afirmado alhures, a adoção internacional não deve ser combatida genericamente. Há que se verificar cada caso em particular a fim de que se extraia se os interesses da criança serão protegidos e respeitados.

Não se deve perquirir a conveniência, ou não, de serem as crianças brasileiras adotadas por estrangeiros residentes no exterior, “mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal no direito pátrio e no direito internacional [...]”<sup>50</sup>. Não podem nossas crianças ser prejudicadas, perdendo a chance de integrarem um lar digno e saudável, em decorrência de atitudes de organizações criminosas. Essas, sim, devem ser atacadas pela Lei, não só brasileira, mas de todos os países, buscando a coibição de condutas monstruosas tais como o tráfico internacional de crianças.

<sup>49</sup> Nesta senda, cabe enfatizar que a segurança jurídica revela-se como o fundamento de positivação das normas sociais vigentes em um ordenamento em que vigora o sistema do Civil Law, como ocorre com o nosso. No assunto em epígrafe não se tem uma lacuna legal, muito embora haja uma contradição legislativa, o que não deixa de causar embaraços e incerteza ao operador do direito e à sociedade como um todo. Não basta, portanto, positivar, sendo primordial, demais disso, que exista um sistema jurídico conexo e harmônico, desprovido, enfim, de contradições.

<sup>50</sup> DINIZ, *idem*, loc. cit.

Ademais, há de se ressaltar a existência do tráfico interno pessoas, dentro do território brasileiro, situação que, infelizmente, vem ocorrendo em larga escala, a qual é capaz de gerar conseqüências quase tão graves quanto as decorrentes do tráfico de menores para o estrangeiro.

Mostra-se oportuno colacionar a opinião da festejada desembargadora Maria Berenice Dias<sup>51</sup>:

faz-se necessário revitalizar o instituto da adoção. Mas para isso urge agilizar o seu processamento pois a injustificável demora subtrai a possibilidade de crianças maiores serem adotadas. Mister desmistificar as adoções internacionais, como se se estivesse fazendo tráfico de crianças, ou pior, venda de seus órgãos.

Nesse particular, Maria Helena Diniz, em sua elogiada obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, faz alusão à jurisprudência favorável à adoção internacional em caso de infante relegado por sua genitora há anos, sendo que, ainda que situação de caráter excepcional, a modalidade de adoção *in casu* era medida que efetivamente viria em favor do adotando<sup>52</sup>. Ainda no mesmo diapasão:

ADOÇÃO INTERNACIONAL – Pressupostos – Excepcionalidade – Cabimento mesmo havendo casais nacionais – A releitura da norma menorista não conduz à interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arreadado, invariavelmente quando existem pretendentes nacionais, principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o instituto de adoção internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de melhor qualidade de vida em país desenvolvido. Inteligência dos artigos 28, 31 e 198, VII do ECA. Apelação provida. Decisão

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Paz Para a Infância do Mundo**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 15 out. 2007

<sup>52</sup> “ADOÇÃO INTERNACIONAL – Criança – Colocação em família substituta – Admissibilidade – Menor que há muito se encontrava em estado de abandono, sem receber visitas de sua genitora – Omissão e negligência da mãe biológica comprovada com a demonstração de que os demais filhos também vivem em estado de desagregação familiar, à mercê de maus-tratos, abusos físicos e sexuais. Ementa da Redação: Embora se trate de medida excepcional, é cabível a adoção internacional de menor que há muito se encontrava em estado de abandono e institucionalizado, sem receber visitas de sua genitora que, não possui condições físicas e psicológicas para a criação daquele, agindo com omissão e negligência, mormente quando comprovado que os demais filhos também vivem em estado de desagregação familiar, à mercê de maus-tratos, abusos físicos e sexuais. Ap. 2003.001.29416 – Segredo de Justiça – 8ª Câm. J. 18.12.2003 – rel. Desa. Odete Knaack de Souza – DORJ 03.06.2004” (DINIZ, op. cit., 2007, p. 509).



unânime (Ap. Cível 594039844 – 8ª Câm. Cível – TJRS - J. 26.05.1994 – rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis).<sup>53</sup>

Por derradeiro, considerando-se as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais trazidas a lume, intui-se que a adoção por estrangeiros é prática que não deve ser encarada como algo puramente negativo, devendo-se sopesar cada caso concreto de forma unitária. Observar as formalidades legais, aliando-se a isso a cooperação interestatal, pode ser saída plausível para a situação em análise, qual seja, a adoção internacional.

## 7 EPÍLOGO

Diante da pesquisa efetuada, em apertada síntese, pode-se concluir que a preocupação com a família surgiu há longo tempo, sem demorar, entretanto, para ser sistematizada. Vê-se que a importância de tal instituição como forma de estruturar o ser humano é fundamental. Como já afirmado outrora, a família é a pedra angular de toda e qualquer sociedade. Sua existência, datada desde os primórdios da humanidade, tem se mantido por todos os séculos, adequando-se, tal instituto, às transformações decorrentes da sociedade hodierna.

Com a evolução dos tempos, percebeu-se a necessidade de leis que, além de proteger a família como um todo, dando à mesma o caráter de direito fundamental do homem, tivessem por escopo proteger a criança e o adolescente, seguindo o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, o qual norteia nosso ordenamento jurídico bem como a instituição familiar. Uma das formas de se efetivar na prática a aludida proteção à infância dá-se através da adoção.

Houve a percepção, por parte do legislador, de que os infantes deveriam ter seus direitos garantidos, em superioridade aos dos indivíduos possuidores de discernimento e capazes de se defender, devendo, dessa maneira, ser preservados, com maior cautela, por tratarem-se de seres em desenvolvimento, sempre parte hipossuficiente, eis que, anteriormente, não eram considerados sequer cidadãos.

Finalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, proporcionou-se às crianças e adolescentes de nosso país uma proteção merecida, instituindo-se a doutrina da proteção integral e arrolando-se as garantias conferidas aos infantes.

---

<sup>53</sup> Também favorável à adoção internacional, o seguinte aresto proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “ADOÇÃO – CASAL ESTRANGEIRO – Preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei para o procedimento - Admissibilidade - Fato de ser dada preferência a casal brasileiro não pode prevalecer em situações que tragam maiores vantagens para o adotado em obter uma vida melhor” (ApeL/Proc. N. 635/96 – TJRJ – Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião – DORJ 04.06.1998).

Em que pese a existência de tais garantias, muitas vezes não se vê na prática sua aplicação, divergindo-se então do que pregam nossas leis. Imperioso se faz que as regras contidas em nossos diplomas legais sejam efetivamente cumpridas, para que se possa haver justiça e igualdade na vida das crianças que se encontram em situação de desproteção, possibilitando a sua inserção em família substituta.

Após a superação de sua fase individualista, a adoção passou a ser uma instituição de solidariedade social, buscando-se atender sua função social, sempre devendo-se ter em vista o interesse do adotando. Por isso, de grande valia é o estudo do instituto da adoção, tendo extrema necessidade e importância em nossa sociedade face à realidade social vivida.

No que concerne à adoção internacional, ainda que seja por muitos combatida, sob argumentos como o de favorecer o tráfico internacional de crianças, ou ainda a exploração da prostituição infantil em outros países, devem-se levar em conta os benefícios que podem decorrer de tal espécie de adoção, não se baseando apenas nos aspectos negativos que podem ser atingidos por pessoas de má fé através daquela.

Consigne-se que, como em todo instituto jurídico, sempre existirá a possibilidade de desvio de finalidade, precipuamente por meio de fraudes, e, assim como em qualquer campo do Direito, tal fato não retira as reais vantagens do instituto, cabendo ao ordenamento jurídico criar mecanismos capazes de impedir seu uso de forma errônea e desvirtuada.

Não deve ser a adoção internacional discriminada sob pena de se criar um nacionalismo preconceituoso e prejudicial ao desenvolvimento de nosso país. Consoante já aduzido, não se pode descurar das observâncias inerentes ao instituto, devendo o Poder Público efetuar todo o controle necessário para que não haja distorções do que preceitua o texto legal.

Por fim, deve-se ter em vista o já ressaltado caráter humanitário da adoção, posto que a mesma pode conferir a possibilidade de que crianças, sem quaisquer esperanças de um futuro promissor, pertençam a um lar e integrem uma família, transmutando, de forma incontestada, a realidade de tantos infantes abandonados em abrigos, quando não nas ruas, que assola nosso país há décadas. Daí a existência de vertente favorável inclusive à adoção por pares homossexuais, a qual vem ganhando forças nos últimos tempos, alicerçado no direito constitucionalmente assegurado e conferido às crianças de que essas pertençam a uma família.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2005.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Paz Para a Infância do Mundo**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 15 out. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. v. 5.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1993.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1978.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2002.

SILVA, José Luiz Mônico da. **A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no Tempo e no Espaço: Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1993.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. São Paulo, SP: LEUD, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 12. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

WEBER, Lídia Natalia Dobrienskyj. Da Institucionalização à Adoção: Um caminho possível. **Revista Igualdade**, n. 09, dez. 1995.

*Recebido em: 29 março 2008*

*Aceito em: 12 outubro 2008*